



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050865-42.2012.4.01.0000/MA (d)
Processo Orig.: 0025194-72.2012.4.01.3700

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM
CONVOCADO : SUBSTITUIÇÃO)
AGRAVANTE : SERVENG CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE
ENGENHARIA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALEXANDRE AROEIRA SALLES
ADVOGADO : FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES
AGRAVADO : EQUIPAV ENGANHARIA LTDA
ADVOGADO : ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMOES
ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS
ADVOGADO : MURILO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
ADVOGADO : PATRICIA DE CASTRO RIOS
ADVOGADO : SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO

Em exame agravo de instrumento interposto pelas empresas SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e CONSTRUTORA ATERPA MMARTINS S/A integrantes do CONSÓRCIO SERVENG/ATERPA contra decisão proferida em exame de pedido de liminar em mandado de segurança pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, tendo como agravados o Presidente da Comissão Especial de Licitação do DNIT – Superintendência Regional do Maranhão e a empresa EQUIPAV ENGENHARIA LTDA..

Trata-se de concorrência (Edital de 087/2012) realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – Superintendência Regional do Estado do Maranhão destinada à execução, sob o regime de empreitada a preços unitários, dos serviços necessários à realização das obras de adequação de capacidade (duplicação, implantação de vias laterais e/ou contornos, recuperação/reforço/alargamento e construção de obras de arte especiais) e de restauração/reabilitação com melhorias para segurança na Rodovia BR – 135.

As agravantes afirmam, em síntese, o seguinte:

a) quanto à qualificação técnica, as empresas licitantes tiveram que apresentar a comprovação de execução pretérita de “serviços de 129.88670mm de coluna de brita D=0,80m e 53.370,00m² de Geogrelha de 300 KN/M” (fl. 09);

b) na ocasião, a Comissão Permanente de Licitação esclareceu que, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93, seriam admitidos serviços similares e de complexidade técnica igual ou superior: “serviços de ‘Dreno Geocomposto para Drenagem Vertical – Geodreno’ (similar ao item ‘coluna de brita’) e ‘Geogrelha de 200 KN/M’ (similar ao item ‘Geogrelha de 300 KN/M’);

c) a empresa EQUIPAV ENGENHARIA LTDA. apresentou atestados relativos a serviços claramente distintos daqueles exigidos no edital, motivo pelo qual a comissão de licitação a declarou inabilitada;

d) o recurso administrativo interposto pela EQUIPAV foi indeferido ao argumento de que os atestados por ela apresentados não supririam as exigência técnicas;



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050865-42.2012.4.01.0000/MA (d)
Processo Orig.: 0025194-72.2012.4.01.3700

e) inconformada, a agravada impetrou o mandado de segurança nº 25194-72.2012.4.01.3700, no qual foi proferida a decisão agravada, assegurando a participação da impetrante no certame e determinando a abertura do respectivo envelope com sua proposta comercial;

f) "...foram então abertas as propostas da agravada (R\$ 345.252.591,47) e do Consórcio Serveng/Aterpa (R\$ 354.699.315,02), apresentando uma diferença inferior a 3% (três por cento), acarretando o risco de que, a qualquer momento, seja homologado o certame e adjudicado o contrato a licitante claramente despreparada para a execução das obras..." (fl. 12);

Sustentam as recorrentes que o mandado de segurança não é a via idônea para a apreciação da controvérsia e que a inabilitação da agravada se revelou acertada.

Pedem, ao fim, a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão agravada.

É o relatório do essencial. Decido.

A decisão impugnada considerou que a comprovação da qualificação técnica da licitante EQUIPAV ENGENHARIA LTDA. poderá ser feita pela apresentação "de atestados de serviços similares" e que embora a experiência anterior esteja em harmonia com a Lei 8.666/93, "se mostra mais adequado aferir essa experiência à luz dos documentos apresentados pelo licitante, dando-lhe a oportunidade de participar do certame." e acrescenta:

"(...)

Assim, prima facie, a referida exigência tende a provocar restrições danosas ao princípio da isonomia, abrindo ensejo ao comparecimento de apenas uma empresa com capacidade para atender a todas as exigências contidas no edital, circunstância que, à primeira vista, parece comprometer o princípio da competitividade, que é, por assim dizer, a própria essência da licitação.

(...)

Por outras palavras, não se mostra razoável que a Administração, mesmo em se tratando de obra de elevada complexidade de engenharia, possa restringir, sob o pálio da qualificação técnica, a participação de maior número de interessados no certame, com a inserção de critério que pode ser mitigado em prol do interesse público da participação do maior número possível de interessados.

(...)

Anote-se, ainda, que o argumento expendido pela Impetrante em relação ao serviço de aplicação de Geogrelha, segundo o qual o referido serviço se apresenta como um produto comprado de fornecedor específico, ostenta bastante coerência: tratando-se de um serviço – e o DNIT não infirmou esta versão ao tempo de sua manifestação –, não se afigura razoável afastar a Impetrante do procedimento por não dispor de qualificação técnica para prestar esse serviço, pois que, ante a aparente singeleza do serviço, a sua realização pode ser feita por empresa que disponha de condições mínimas de atuação na execução de serviços de construção ou recuperação de estradas."

(fls. 673/8)

Em que pesem os fundamentos expendidos, considero que o agravo merece provimento, na medida em que a via escolhida pela agravada – o mandado de segurança – não se revela adequada à sua pretensão.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050865-42.2012.4.01.0000/MA (d)
Processo Orig.: 0025194-72.2012.4.01.3700

De fato, a leitura dos documentos acostados aos autos revela a complexidade da comprovação da qualificação técnica, na espécie.

A manifestação do DNIT acerca da exigência do serviço denominado “Coluna de Brita D=0,80m” revela que o serviço representa nada menos do que 43% (quarenta e três por cento) do valor total do orçamento da obras.

Além disso, embora a decisão agravada tenha diminuído a relevância do serviço de aplicação de ‘Geogrelha’ e tenha afirmado que o DNIT não infirmou essa versão, a manifestação da área técnica da autarquia refutou a alegada simplicidade do tema.

Confiram-se as manifestações sobre os dois temas – “Colunas de Brita” e “Geogrelha” – por parte do analista em infraestrutura de transportes do DNIT no Ofício 129/2012 – SRMA/DNIT ao Juízo de primeiro grau:

“(...)

1) *De fato, a licitação na modalidade de Concorrência tem por objeto a contratação para execução de Obras de Adequação de Capacidade da BR-135/MA, no Lote 01, subtrecho Estiva (Estreito dos Mosquitos) (km 25,00) - Entroncamento BR 402 (Bacabeira) (km 51,30). Obras que se revestem de grande relevância sócioeconômica. A execução de aterros com 18.340m de extensão total ao longo do Campo de Perizes (km 25,00 ao km 43,340), em razão da peculiar e excepcional natureza geotécnica do subsolo, com predominância de solos argilosos de baixa capacidade de suportar aterros, demandou estudos específicos e a escolha de solução técnica incomum (do ponto de vista de uso muito recente no Brasil), qual seja, a execução de colunas de brita por processo de vibrossubstituição (sem remoção de solos moles) com o propósito de melhorar e reforçar a capacidade de resistência do solo ali existente, como um todo.*

(...)

2) *...Quanto à **relevância do serviço "Coluna de Brita D=0,80m"** está calçada na Instrução Normativa n.º 01 do Ministério dos Transportes e na Portaria n.º 108 do Diretor Geral do DNIT, que foram obedecidas, pois este serviço representa 43% do valor total do Orçamento das Obras e que não é, necessariamente, serviço típico de subcontratação como supôs outra empresa. Argumento impróprio que a Impetrante usa como válido. Para assegurar maior amplitude de competição, a Comissão Permanente de Licitação, em realidade ampliou as possibilidades de competições quando exigiu a comprovação de apenas e somente 10% da quantidade projetada de colunas de brita e considerou a permissividade de participação de Consórcios.*

(...)

3) *...Em outras palavras, considerando que a finalidade precípua de **Colunas de Brita** que é de reforçar e melhorar a capacidade portante da massa de solos moles como um todo, ali está esclarecido que comprovações de execuções de Colunas de Brita (em qualquer diâmetro); de Estacas ou Drenos Verticais de Areia com ou sem revestimento/envelopamento de geossintéticos; de Estacas de Brita cimentadas; de Estacas pré-moldadas de concreto com capiteis; de Colunas de Areia revestidas/envelopadas com geossintéticos foram consideradas como similares, para efeito de qualificação técnica. Assim, todas as soluções técnicas possíveis, que tenham por finalidade acelerar o*



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050865-42.2012.4.01.0000/MA (d)
Processo Orig.: 0025194-72.2012.4.01.3700

adensamento e aumentar a capacidade resistente do subsolo em suportar aterros, foram admitidos como aceitáveis para efeito de qualificação técnica. O conceito de similaridade do ponto de vista de técnica executiva e de finalidade é de que a semelhança não basta ser de forma e de aparência instrumental e executiva; mas, sobretudo quanto ao propósito e a finalidade a que se destina a solução adotada para o fim colimado. O uso ou finalidade de uso de Estacas Escavadas, de Estacas Franki; de Estacas Héüce ou de Estacas Raiz diferem do objeto aqui em foco; pois estes dispositivos destinam-se a transmitir cargas pontuais desde o topo (superfície) até as camadas resistentes mais profundas. Desta forma, um edifício ou uma ponte não estão diretamente assentados sobre a superfície do terreno natural, mas descan-egam o seu peso sobre elementos verticais ou inclinados que transmitem ou transferem estes esforços às camadas resistentes mais profundas. Portanto, sob o aspecto de construção e de funcionalidade, não se confundem e não se assemelham a Colunas de Brita ou a Drenos Verticais de Areia.

(...)

*5) Quando a Impetrante afirma no seu arrazoado à página 25, de que o **serviço de aplicação de Geogrelha**, seja qual for a sua resistência à tração, é apenas um produto, está sendo parcialmente falaciosa; pois para efeito de comprovação de ter executado solução cuja finalidade é a de dar maior uniformidade na distribuição de tensões aplicadas pela massa de aterro sobre a superfície da camada drenante sobreposta a terreno natural, o atributo principal então a considerar é de que esta membrana é um elemento resistente, porque agrega reforço superficial permitindo, ao mesmo tempo um embricamento das partículas de solo com o material granular da camada drenante; o que confere um bom entrosamento, boa interação do conjunto. Uma manta geotêxtil não tem esta finalidade e por conseqüência, não guarda similaridade com a finalidade de uso da Geogrelha.*

*6) Quando a Impetrante menciona na página 27 que na **composição de custo da Geogrelha** (folha 87 do Edital n.º 087/2012-15) "a cotação desse produto em firma especializada no valor de R\$ 40,36 (quarenta reais e trinta e seis centavos), confirmando que basta seja adquirida no mercado e estendida no solo!!!!", faz afirmação inconsistente e falaciosa, pois não considerou ou não sabe que não consta no Sistema de Custos Rodoviários - SICRO 2 a referida composição analítica de preço par este serviço. A orientação do DNIT, para preços de serviços não constantes no SICRO 2, é no sentido de se proceda a pesquisa de preços junto a empresas que trabalham com o produto em causa. Sobre o preço médio do fornecedor é aplicada a bonificação de 15%. Entretanto, a aplicação ou execução do serviço é da inteira responsabilidade da licitante vencedora." (fls. 660/2, grifos acrescidos)*

Ainda que o referido documento não bastasse para comprovar a complexidade da pretensão da impetrante/agravada, há que se ter presente que **o cotejo de trecho da manifestação técnica da autarquia acima transcrita com a petição inicial da ação originária revela divergência incontornável sem a necessária dilação probatória**. Transcrevo trecho da referida petição:

(...)

Vale ressaltar, ainda, que de acordo com a Norma NBR 6122/2010. o controle tecnológico para estacas escavadas é muito mais rigoroso do que



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050865-42.2012.4.01.0000/MA (d)
Processo Orig.: 0025194-72.2012.4.01.3700

estacas granulares, o que indica no mínimo, uma maior complexidade e atenção das estacas hélices. Sendo assim, é lógico concluir que qualquer empresa que tenha atestação de execução de estacas escavadas reúne conhecimentos suficientes para realização de estacas granulares.

(...)

*Ora. O "dreno vertical de areia", conquanto atinja à mesma finalidade que a "coluna de brita d = 0,80" para a estabilização e reforço do aterro, é similar ao serviço de estacas hélice e raiz, de modo que **a aceitação do "dreno vertical de areia" implica, necessariamente, na aceitação das "estacas de hélice" e das "estacas raiz"**, sob pena de restar caracterizado flagrante e indevida parcialidade da comissão licitante em favor de que possui um desses atestados." (fls. 33/67, grifos acrescidos)*

Repito, por oportuno, trecho do ofício acima transcrito:

*O conceito de similaridade do ponto de vista de técnica executiva e de finalidade é de que a semelhança não basta ser de forma e de aparência instrumental e executiva; mas, sobretudo quanto ao propósito e a finalidade a que se destina a solução adotada para o fim colimado. O uso ou finalidade de uso de Estacas Escavadas, de Estacas Franki; de Estacas Hélice ou de Estacas Raiz **diferem do objeto aqui em foco**; pois estes dispositivos destinam-se a transmitir cargas pontuais desde o topo (superfície) até as camadas resistentes mais profundas (...) Portanto, sob o aspecto de construção e de funcionalidade, não se confundem e não se assemelham a Colunas de Brita ou a Drenos Verticais de Areia. ((fls. 660/2, grifos ausentes no original)*

Assim, a formulação de entendimento diverso daquele firmado pelos técnicos do DNIT por parte da impetrante/agravada demanda, por óbvio, a necessidade de ampla dilação probatória.

Como se sabe, em sede de mandado de segurança o direito líquido e certo há que ser demonstrado de plano. Não há espaço, em sua via estreita, para a produção de provas que não estejam pré-constituídas.

Aliás, o próprio juiz *a quo*, em decisão posterior, na qual mantém a liminar concedida, menciona "a complexidade dos fatos – e das obras de engenharia de que trata a concorrência..." (fls. 774/5).

A jurisprudência é farta a respeito do descabimento de mandado de segurança para solucionar questões que demandem dilação probatória. Confirmam-se as manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA NA FORMA PREVISTA NO EDITAL. INADEQUAÇÃO DO MANDAMUS PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Hipótese em que a empresa impetrante foi desclassificada por não atender "às exigências previstas no subitem 19.1.1 PT1 - Experiência Técnico-Operacional da Empresa c/c as estatuídas no subitem 3.2 Nota PT1A - Experiência em elaboração de estudos de planejamento de empreendimentos portuários" e impetra Mandado de Segurança para permanecer no certame.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050865-42.2012.4.01.0000/MA (d)
Processo Orig.: 0025194-72.2012.4.01.3700

2. *Ao Judiciário não cabe rever, em writ, decisão da Administração Pública referente a requisitos técnicos, notadamente a comprovação da experiência da empresa em elaboração de estudos de planejamento portuário. A inadequação da via eleita é patente. Precedentes do STJ.*
3. *Ademais, cumpre ressaltar que a licitação foi declarada fracassada pela Administração Pública.*
4. *Agravo Regimental não provido.”*
(AGRMS 200900222730, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009.)

“PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO – LICITAÇÃO – ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL – SIMULAÇÃO JURÍDICA – NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. *O direito invocado deve ser comprovado de plano, sem o quê, por ser questão prévia, o mérito da segurança não deverá ser apreciado.*
 2. *In casu, a administração pública desclassificou a impetrante, em razão de aparente simulação jurídica na alteração contratual da empresa.*
 3. *Aferir a inexistência de fraude, como requer a impetrante, depende de instrução plena, com farta produção de provas – situação incompatível com a estreita via do mandado de segurança.*
- Mandado de Segurança extinto, sem julgamento do mérito. Agravo Regimental prejudicado.”*
(STJ, MS 13190/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

“ADMINISTRATIVO - CONVÊNIO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO - EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO - NÃO REPASSE DOS RECURSOS - RECONHECIDA ILEGALIDADE FORMAL NO ACORDO - MANDADO DE SEGURANÇA COM O OBJETIVO DE COMPELIR O EXECUTIVO A REPASSAR A VERBA - MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - POSSIBILIDADE DE RETIRADA DO CONVÊNIO - ORDEM DENEGADA.

- Aferir se o acordo entre a Municipalidade e o Executivo Federal não observou os ditames legais acabaria por obrigar uma dilação probatória, o que se não admite na via estreita do mandado de segurança. Em verdade, no particular, existe uma controvérsia fática acerca do procedimento que culminou com o convênio administrativo, a demonstrar, reiterar-se, a necessidade de ampliar o campo das provas para além daquelas trazidas para os autos.*
- Não se verifica uma adequação típica autorizadora da permanência do acordo, seja pelo reconhecimento inequívoco das irregularidades que eivaram o ato de ilegal, seja em virtude da possibilidade de retirada dos partícipes. Essa circunstância, aliada à ausência de obrigação de repasse dos recursos pelo simples fato da existência do empenho, evidenciam que a ordem não enseja o êxito que esperava.*
- Ordem denegada.”*



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050865-42.2012.4.01.0000/MA (d)
Processo Orig.: 0025194-72.2012.4.01.3700

(STJ, MS 9.307/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.05.2004, DJ 28.06.2004 p. 179)

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO CONTRA JUÍZA ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E DE DECISÕES EIVADAS DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Conforme o art. 535 do CPC, restringe-se o manejo dos declaratórios a hipóteses em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, perfazendo-se inadmissíveis os aclaratórios que, pretextando a necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento do decisum embargado, objetivam, em essência, somente seu reexame e conseqüente alteração. Precedentes.

2 - Não se há falar em omissão no v. acórdão embargado que acertadamente negou provimento ao recurso ordinário, na medida em que o mandado de segurança não é a via apropriada para averiguar a ocorrência de suspeição de magistrada de primeiro grau, a fim de decretar a nulidade de todas as decisões por ela proferidas a partir de determinada data. Na via processual constitucional do mandamus, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis, não comportando dilação probatória, possível somente na via ordinária. Recurso com caráter infringente, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 - Embargos de declaração rejeitados.”

(EDROMS 19.840/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 290)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PREVISTA EM EDITAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A presente discussão recai no exame de critérios subjetivos, matéria de prova, o que inviabiliza a pretensão na origem, tendo-se em vista que se trata de impetração de mandado de segurança.

2. Os argumentos deduzidos no recurso regimental, não são suficientes a infirmar a decisão regimentalmente recorrida, ancorada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no MS 14133/ DF - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0022273-0 - RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 23/09/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/10/2009

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF1, AGA 0023654-31.2012.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Conv. Juiz Federal Marcelo Dolzany Da Costa (conv.), Sexta Turma,e-DJF1 p.049 de 24/07/2012)



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050865-42.2012.4.01.0000/MA (d)
Processo Orig.: 0025194-72.2012.4.01.3700

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PERÍCIA MÉDICA - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Direito líquido e certo, a ser amparado em sede de mandado de segurança, é aquele que vem demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, que deve ser apresentada juntamente com a petição inicial, independentemente de qualquer exame técnico.

2 - Na espécie, a discussão diz respeito à incapacidade da impetrante, o que demonstra a necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia médica para verificar o seu real o estado de saúde.

3 - Inadequação do mandado de segurança, ressalvado o exame da pretensão nas vias ordinárias.

4 - Sentença mantida.

5 – Apelação improvida.”

(TRF1, AMS 2001.38.00.019769-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 21/11/2005, p.23)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Se a verificação do direito alegado pelo impetrante exige dilação probatória, como no caso, em que se pretende provar a inexecutabilidade de proposta apresentada por empresa vencedora de processo de licitação, afigura-se incompatível com a via estreita do mandado de segurança, demonstrando-se correta a denegação da segurança.

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.”

(TRF1, AMS 2001.34.00.025066-7/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 09/05/2005, p.82)

Patente, na hipótese dos autos, a inadequação da via eleita, o que, contudo, deve ser proclamado pelo juízo de primeiro grau. A decisão de extinguir, ou não, o mandado de segurança é matéria que está afeta à sua competência, razão pela qual a solução a ser adotada na espécie é a reforma da decisão que concedeu a liminar.

Ainda que assim não fosse, a decisão prolatada não pode prevalecer, mormente em razão da incidência, na espécie, do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da notória impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar em questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública, valendo explicitar que não há qualquer prova no sentido de que a decisão da comissão de licitação padeça de falta de razoabilidade ou que tenha sido proferida com o propósito de favorecer quaisquer dos licitantes.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e afastar a empresa EQUIPAV ENGENHARIA LTDA. da Concorrência 087/2012 realizada pelo DNIT – Superintendência Regional do Estado do Maranhão (CPC, art. 557, § 1º-A, do CPC e artigo 29, XXV, do RITRF1/ª Região).**

Comunique-se, **com urgência**, o Juízo agravado dando ciência desta decisão para que adote as providências necessárias (via e-mail/fax).



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050865-42.2012.4.01.0000/MA (d)
Processo Orig.: 0025194-72.2012.4.01.3700

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2012.



JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO)



Documento contendo 9 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 5.353.548.0100.2-96.

